

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 83/71

Aprovado em 15/3/1971
Pelo arquivamento do processo, aguardarão novos
dispositivo legais que regulamentem a jubilação
na Escola Media.

PROCESSO CEE- N° 737/68,
INTERESSADO - COLÉGIO ESTADUAL "MMDC" CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO
PRIMÁRIO E MÉDIO.
RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

Este protocolado teve início no relatório que o serviço
Geral de Correição Administrativa elaborou, após haver realizado uma
correição no Colégio Estadual "MMDC", desta Capital.

O item 14 desse relatório sugeria (o que foi feito) que
fosse ouvido o Conselho Estadual de Educação sobre o problema da
jubilação de alunos dos cursos do nível médio, nos termos do Artigo
18 da LDB, interpretando-o e baixando, se conveniente, norma legal a
ser observada pelas autoridades e órgãos competentes.

Essa sugestão teve origem na estranheza dos senhores
corregedores ante os termos de despachos de inspetores regionais, em
resposta a consultas formuladas por diretores sobre a situação de
alunos que repetiram o ano escolar mais de uma vez.

A matéria foi relatada, na antiga Câmara do Ensino Médio,
pela nobre conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, na
conformidade da Indicação n° 3/68, cujas conclusões b e c diziam:

"b - solicitar à Assessoria deste Conselho um levantamento
dos pareceres que sobre jubilação foram emitidos pelo CEE
de São Paulo e pelo CFE, verificando se entre eles há algum
referente à escola média;"

"c - formar Comissão encarregada de elaborar resolução
sobre a aplicação do artigo 18 da LDB nas escolas médias
oficiais do Estado".

5. Essa Indicação foi aprovada na 18ª reunião da Câmara do
Ensino Médio, realizada em 2.9.1968. O levantamento dos pareceres,
reclamado na letra b, foi feito e figura à folhas 38 e seguintes. Após
essa providência, o processo voltou às mãos da relatora, que proferir
o Parecer n° 49/68 complementar à Indicação 3/68, o qual foi aprovado
na 12ª Reunião Extraordinária da Câmara do Ensino Médio.

6. A conclusão desse parecer é a seguinte:

"O exame dos pareceres do CEE e do CEE, de São Paulo, trouxe valiosos subsídios ao assunto em tela:

- a - para o esclarecimento do significado do Art.18 da LDB;
- b - para a solução onde muitos dos problemas já por nós levantados, quanto à aplicação do dispositivo em escolas médias, como sejam: o da irretroatividade da lei de sua aplicação em regime de dependência; de sua vigência quando existam vagas e diante de causas ou circunstâncias variadas;
- c - para o levantamento de outras questões relacionadas ao assunto, como sejam: o regime seriado do curso médio e o caso excepcional de um único estabelecimento oficial na localidade."

7. No decorrer dos debates, então havidos, foi realçada a conveniência do problema da jubilação ser obeso de norma baixada pelo CEE, tendo os conselheiros Amélia Americano Domingues de Castro e Erasmo de Freitas Nuzzi manifestando disposição de estudar o assunto, o que não pode ser feito por motivos de força maior.

O processo ficou em poder da nobre conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, a qual, aos 18 de agosto de 1969 devolveu-o às CREPM, em virtude de haver passado a integrar a Câmara do Ensino Superior.

8. A Presidência das CREPM designou, então, o nobre Conselheiro Jair de Andrade para ocupar o lugar da ilustre Conselheira Amélia, sugerindo-lhe que se entendesse conosco para melhor exame do assunto e a elaboração das citadas normas, o que também não se levou a termo, por motivos que ignoramos, visto que S. Ex^a. não nos procurou para o trato do assunto em tela.

9. Aos 26 de junho de 1970, o protocolado foi devolvido às CREPM, sem qualquer manifestação, pelo Conselheiro Jair de Andrade, que deixara de pertencer ao Conselho Estadual de Educação. Aos 2 de julho de 1970, a Presidência das CREPM nos encaminhou o processo, sem qualquer designação de outro conselheiro para, em comissão conosco, estudar e apresentar as citadas normas.

10. Após o período das férias do mês de julho, não pudemos cuidar do assunto, face à premência do exame de processos mais urgentes e também porque nos preparávamos para viajar, em missão de estudos, ao exterior.

Cumprimos, agora, nossa tarefa.

11.A jubilação de alunos dos cursos de nível médio, nos termos do Artigo 18 da LDB, conforme acentuam os pareceres mencionados no Parecer nº 49/68 (e que figuram no processo, a folha 38 e subsequentes) não oferece dúvidas ou dificuldades de interpretação.

Na conformidade da parte final das conclusões do supracitado Parecer nº 49/68, seria interessante o levantamento e o debate de outras questões relacionadas com o assunto, tais como: o regime seriado do curso médio e o caso excepcional da existência de um só estabelecimento oficial de ensino médio na localidade.

12.Somente esta última situação, em nosso entender, é que poderia, excepcionalmente, ser objeto de exame mais acurado, se necessário e se ela ocorresse. Por ora, entendemos inoportuno e dispensável esse exame. Não há nenhum caso nessas condições.

Por outro lado, excetuadas ocorrências inusitadas, somos de opinião que o Artigo 18 da L.D.B. é, praticamente, autoaplicável, tal a sua meridiana clareza.

Não vemos, pois, motivos para este Conselho, por enquanto, estudar e baixar norma objetivando facilitar a aplicação do referido dispositivo legal, mesmo porque, além do que passaremos a expor, o Artigo 37, das Normas Regimentais dos Estabelecimentos Estaduais do Ensino Secundário e Normal, também já cuida do assunto.

13. Ademais, como é sabido, acha-se concluído o anteprojeto de lei que irá fixar as novas diretrizes e bases para o ensino do 1º e 2º graus e dá outras providências.

Nesse documento, a jubilação recebeu tratamento diferente daquele que figura no Artigo 18 da LDB e, após a promulgação da nova lei aí sim, os conselhos estaduais de educação deverão encarar e resolver o problema da jubilação, mormente tendo em vista o texto (e caso eles sejam mantidos) dos artigos e parágrafos que passamos a transcrever.

"Art., 7º, §1º- Admitir-se-á a organização semestral no ensino do 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplinas sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos".

"Art. 13, § 2º-O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante atividade de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento".

"Art. 14 - O regimento escolar poderá admitir que no regime, seriado, a partir da 7 serie, o aluno se matricula com dependência de uma disciplina, área de estudo ou atividade de serie anterior, desde que preservada a sequência do currículo."

"Art. 21 - Parágrafo único - Os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplinas, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três serie da escola de 2º grau".

14. A vigência desses dispositivos, caso eles sejam mantidos e o anteprojeto aprovado nos termos atuais, irá exigir, forçosamente, o pronunciamento dos conselhos estaduais de educação, que deverão reformular boa parte das normas até agora em vigor, além de baixar outras pertinentes ao novo regime escolar.

Uma vez que qualquer decisão deste colegiado deverá fundamentar-se nos novos dispositivos da futura lei de diretrizes e bases do ensino médio, nossa conclusão é no sentido de que este processo seja arquivado.

É o que propomos, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões das CREPM, em 12 de março de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheira MARIA BRAZ
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI